



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0451.04.000377-9/001 Numeração 0003779-  
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
Data do Julgamento: 08/11/2007  
Data da Publicação: 09/01/2008

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO - NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - QUES-TÃO JÁ EXAMINADA EM "HABEAS CORPUS" - FURTO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - CRIMES CARACTERIZADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL CLANDESTINA - SUFICIÊNCIA PARA QUALIFICAR O DELITO PREVISTO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - PENA-BASE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia não deve obrigatoriamente pormenorizar a conduta de cada réu, bastando que ela seja descrita de maneira genérica, deixando para a fase de instrução probatória sua apuração individualizada. - Eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa. - Não tem como ser examinada preliminar de nulidade decorrente da irregularidade do procedimento de escuta telefônica, se a questão já foi decidida em sede de "habeas corpus". - Restando demonstrado de maneira clara que os acusados constituíam uma bem montada quadrilha, que atuava no Sul deste Estado, dedicada ao furto e receptação de veículos, que eram posteriormente desmontados e tinham as peças revendidas, a condenação pelo crime do art. 288 do Código Penal se impõe. - A circunstância de alguns dos integrantes da quadrilha supostamente não se conhecerem não desnatura do delito, sabendo-se que é possível fazer parte da quadrilha sem conhecer todos os quadrilheiros, bastando a consciência de integrar a sociedade. - Provada a prática do crime de furto pelo meio de interceptação telefônica, é de rigor a condenação, máxime quando o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

álibi levantado pela defesa é diverso do sustentado pelo réu. - Pratica o crime de receptação dolosa qualificada de que trata o art. 180, §2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.426/96, o agente que, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou clandestina, adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, coisa que deve saber ser produto de crime. - Sendo, o exercício de atividade comercial circunstância elementar do tipo receptação qualificada, tal circunstância, apesar de ser de caráter pessoal, comunica-se a todos os réus, nos termos do art. 30 do Código Penal. - É inadmissível, para fins de maus antecedentes, considerar-se a existência de processos ou inquéritos policiais em andamento, que também não devem ser levados em conta para se aferir a conduta social, relacionada com o "papel do réu na comunidade, inserida no contexto da família, trabalho, da escola, da vizinhança etc, e nem a personalidade, que constitui o "conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. - Fixada a pena do réu em patamar inferior a 04 anos de reclusão e lhe sendo favorável a maioria das circunstâncias judiciais, faz ele jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0451.04.000377-9/001 - COMARCA DE NOVA RESENDE - APELANTE(S): SÁVIO VITOR NEVES PRIMEIRO(A)(S), CLEITON PEREIRA MARQUES SEGUNDO(A)(S), LUIZ BATISTA SIRIGATTI FILHO TERCEIRO(A)(S), LUIZ ANTONIO BATISTA QUARTO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2007.

DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Relatora

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelos apelantes, o Doutor José Abdala Tawil.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

## VOTO

Perante o Juízo da comarca de Nova Resende, Sávio Vitor Neves, Rodrigo Vitor Neves, Luiz Antônio Batista, Luiz Batista Sirigatti Filho, Reginaldo Reis de Araújo, Cleiton Pereira Marques, João Evangelista de Lima, Wagner de Lima Silva e Jorge Vrademir Lourenço foram denunciados, os dois primeiros como incurso no art. 155, §4º, inc., IV, e art. 288 do Código Penal, e os demais nas sanções do art. 180, §1º, e 288, caput, também do Código Penal.

Segundo a acusação, os denunciados associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim de cometerem delitos contra o patrimônio no Sul do Estado, sendo certo que, em 04 de setembro de 2004, na rua João Amélio, Centro, Município de Bom Jesus da Penha, Comarca de Nova Resende, Sávio e Rodrigo subtraíram uma caminhonete GM/Silverado, cor preta, ano/modelo 1998, placas HPC 5928, pertencente a Antônio Gomes da Silva. Em seguida, negociaram o veículo no "desmanche" administrado por Luiz Antônio Batista e Luiz Batista Sirigatti Filho, tendo os acusados Reginaldo Reis Araújo, Cleiton Pereira Marques, João Evangelista de Lima, Wagner de Lima Silva e Jorge Vrademir Lourenço se encarregado do desmanche e ocultação do "chassi" do referido veículo, apesar de saberem de sua origem criminosa.

Inconformados, apelaram os réus.

O primeiro apelante - SÁVIO VÍTOR NEVES - requer a absolvição,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alegando insuficiência de provas. Sustenta que não se encontrava na cidade onde o furto da caminhonete foi praticado, mas sim no município de Boa Esperança, onde, inclusive, fazia-se acompanhado de sua namorada Valdirene Antunes Dias e do amigo Francisco Roberto Pizarini. Argumenta que, nas conversas gravadas entre ele e o co-réu Luiz Antônio Batista, não há referência expressa ao veículo furtado (caminhonete GM Silverado) e nem à cidade onde ocorreu o delito (Bom Jesus da Penha). Enfatiza que os depoimentos do Dr. João Simões de Almeida Júnior, Delegado responsável pelas investigações, não espelham a realidade e estão divorciados do conjunto probatório. Sustenta, ainda, que não existem provas de que tivesse se associado aos demais réus para a prática de delitos e afirma que somente conhecia Luiz Antônio Batista. Alternativamente, pleiteia a redução da pena imposta para o mínimo legal, por ser réu primário e de bons antecedentes, requerendo, mais, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, dizendo preencher os requisitos legais, ou, no mínimo, a concessão do "sursis".

O segundo apelante - CLEITON PEREIRA MARQUES - também busca a absolvição. Alega que não existem provas de que integrasse uma associação com os demais réus. Salaria que não praticou o crime de receptação, pois nada foi encontrado em seu poder, o que basta para demonstrar, que não adquiriu, recebeu ou teve em depósito coisa que deveria saber ser produto de crime, não havendo prova, ainda, de que tenha ocultado, desmontado, montado ou remontado tal objeto e nem vendido ou exposto à venda, sendo certo que não ostenta a condição de comerciante. Argumenta, ainda, que se participação teve nos fatos, foi de menor importância. Subsidiariamente, requer a redução da pena que recebeu para o mínimo legal, por ser primário e de bons antecedentes, pleiteando, por fim, a concessão do benefício previsto no art. 44 do Código Penal ou, em último caso, do "sursis".

O terceiro apelante - LUIZ ANTÔNIO BATISTA SIRIGATTI FILHO - igualmente postula a absolvição, alegando que a materialidade do delito de receptação não ficou demonstrada, pois não foi apreendido o bem subtraído. Alega, ainda, inexistência de elementos que autorizem a conclusão no sentido de haver associação permanente entre os réus.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O quarto apelante - LUIZ ANTÔNIO BATISTA - argúi, em preliminar, a nulidade do processo, por inépcia da denúncia e em razão da ilicitude das provas obtidas por intermédio de escuta telefônica. No mérito, requer a absolvição, alegando, em síntese, a inexistência de prova hábil a lastrear um decreto condenatório.

Recursos contrariados.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório resumido.

Conheço dos recursos, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Não procedem as preliminares suscitadas pela defesa do réu Luiz Antônio Batista.

A denúncia, ao contrário do que se alega, preenche os requisitos legais, pois descreve, com clareza, crimes em tese, de molde a possibilitar a correta compreensão da acusação e o exercício da mais ampla defesa, preenchendo, perfeitamente, os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

O fato de não constar da inicial acusatória descrição de determinados detalhes da prática dos delitos - como, por exemplo, onde teria ocorrido o recebimento do veículo furtado e o local exato em que ele foi desmontado -, não torna a peça processual imprestável, pois a referência a tais lugares não se faz necessária, já que não se trata de elemento integrante do tipo penal.

A individualização precisa da conduta de cada apelante, igualmente, não se mostra necessária, pois a descrição genérica do concurso de agentes é admissível se as circunstâncias do crime não permitem particularizar exatamente a conduta atribuída a cada acusado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito, já se decidiu:

"Denúncia - Crime de autoria coletiva - Desnecessidade de a peça inicial acusatória pormenorizar a conduta de cada réu, bastando que a mesma seja efetivada de maneira genérica (...) Nos crimes de autoria coletiva a denúncia não está obrigada a pormenorizar a conduta de cada réu, bastando que a mesma seja efetivada de maneira genérica, deixando para a fase de instrução probatória sua apuração de per si" (RT 775/693).

Como é sabido, a eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus.

Nesse norte, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça:

"Eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (RSTJ 120/416).

Além do mais, uma vez sentenciado o feito, encontra-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

**REJEITO A PRELIMINAR.**

No que tange à alegada irregularidade da interceptação telefônica, trata-se de questão já superada, que não mais pode ser examinada, uma vez que já foi decidida por este Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 1.0000.04.415736-0/000, relatado pelo ilustre Desembargador Herculano Rodrigues (f. 831/835), que concluiu pela legalidade do aludido procedimento de escuta.

**REJEITO, assim, A PRELIMINAR.**

**O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Senhora Presidente

Acompanho o voto de Vossa Excelência, porque, com relação à denúncia, ela foi apresentada e a matéria ficou superada com a sentença. Assim, ocorreu a preclusão.

Em relação à interceptação, ela foi autorizada e realizada de forma regular.

Do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

Rejeito as preliminares.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Examinando o mérito e fazendo-o, primeiramente, em relação ao delito previsto no artigo 288 do CP, verifico que não assiste razão aos apelantes quando afirmam que tal infração não se caracterizou.

Com efeito, restou demonstrado, de maneira clara, que os acusados constituíam uma bem montada quadrilha, que atuava no sul deste Estado, dedicada ao furto e receptação de veículos, que eram posteriormente desmontados e tinham suas peças revendidas

A certeza a esse respeito emerge do procedimento de escuta levado a efeito pela Polícia Civil, através do qual se vê que Luiz Antônio Batista era o chefe do bando, cabendo a ele a aquisição, desmanche e repasse das peças dos veículos furtados.

Apesar de Luiz Antônio haver se desfeito de um "desmanche" do qual era o proprietário, continuou nesse tipo de atividade, só que de forma clandestina, sendo ele o responsável pela coordenação das atividades e contato com os "clientes", enquanto seu pai, o réu Luiz Antônio Sirigatti Filho, recebia os veículos, os escondia e coordenava o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"serviço", contando, para tanto, com a ajuda de Cleiton Pereira Marques.

É o que se constata das transcrições constantes dos laudos 671/2004 (f. 134/161), 670/2004 (f. 163/258), 673/2004 (f. 261/295) e 672/2004 (f. 297/316), que demonstram as ações do bando, especializado no furto e receptação de veículos, que, depois, eram desmanchados e as peças vendidas para clientes diversos.

O conteúdo das aludidas transcrições deixa evidente que a associação revestia-se de caráter de estabilidade e permanência, com divisão de tarefas entre os integrantes, sendo Sávio o responsável pelo furto dos veículos (fls. 174, 176), que eram adquiridos por Luiz Antônio, que os desmanchava e vendia as peças a terceiros. Para tanto, contava com a ajuda de Antônio Sirigati e de Cleiton, entre outros.

A circunstância de alguns dos integrantes do bando supostamente não se conhecerem não desnatura o crime, sabendo-se que é possível fazer parte da quadrilha sem conhecer todos os quadrilheiros, bastando a consciência de integrar a sociedade (nesse sentido RTJE 38/314 e RT 655/319).

E, in casu, tal essa consciência existia. Todos os envolvidos, embora realizassem tarefas diferentes, sabiam que faziam parte da quadrilha. Sávio, o autor das subtrações, tinha, obviamente, conhecimento, de que os veículos furtados seriam desmanchados por Luiz Antônio, tanto que os dois foram presos juntos, quando transportavam uma carga de couro, subtraída junto com uma caminhonete GM/D20 (f. 184/186, 187/189, apenso 02). Para desmanche dos veículos e transporte das peças, Luiz Antônio contava com uma equipe, da qual fazia parte seu pai, Luiz Antônio Sirigatti e Cleiton Pereira Marques (f. 158, 181, 183), como é usual em casos dessa natureza.

Portanto, a prova existente revela-se suficiente para a caracterizar o crime de formação de quadrilha, praticado por todos os apelantes.

O delito de furto, atribuído a Sávio Vítor Neves, também restou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comprovado de forma inequívoca.

A materialidade encontra-se estampada no Boletim de Ocorrência de f. 10/11, no auto de apreensão de f. 906/914 e nos autos de reconhecimento de f. 33 e 907, através dos quais o proprietário da caminhonete furtada reconheceu o estribo, a capota marítima e as rodas do seu veículo, apreendidos, respectivamente, na casa da ex-esposa do acusado Luiz Antônio Batista e no estabelecimento comercial de Reginaldo Reis Araújo, em relação a quem o feito foi desmembrado.

Nesse ponto, cumpre destacar que o fato de os referidos acessórios servirem para todas as caminhonetes "Silverado" não se reveste de importância, pois o seu reconhecimento pela vítima do furto ocorreu em decorrência de sinais particulares por ela identificados.

A autoria igualmente não admite dúvidas.

Embora Sávio tenha negado a prática do furto, tal negativa se mostra isolada, conforme se constata das transcrições das escutas telefônicas levadas a efeito pela Polícia Civil.

Com efeito, conforme se verifica das interceptações realizadas no telefone pertencente a Luiz Antônio, Sávio lhe comunicou que se dirigia para a cidade de Bom Jesus da Penha e que pretendia ali furtar uma caminhonete. Consumado o furto, o referido apelante novamente voltou a se comunicar com Luiz Antônio, relatando o êxito da empreitada criminosa e pedindo orientações sobre o local onde deixaria a res furtiva. Vejamos os trechos das conversas gravadas entre os dois denunciados, dos quais se extrai tal conclusão:

"(...) deixa eu te fala, nós ta indo pra ia i fica no ar aí qui nós vai passar por aí viu, aqui, a di a di como é que chama mesmo a cidade ali pra frente di di Nova Resende ali aquela, é Juruiaia Juruiaia Bom Jesus da Penha, é é é Juruiaia, aqui, na, qualquer coisa você vem e você você guarda naquele lugar ali pra mim, qual lugar, lá você levanta o por por, mai mai lá cabi, o que, uai se vim camionete duas vai vir duas,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cabe ué cabe (f. 174)

"fala meu amigo alô, (...), oi oi oi, tudo bem (..) oi, (...), ta ruim pra caramba tua ligação, (...), alô, (...) já ajeitei (...) Silverado, se guardou, não guardei não to indo, não arruma lugar pra você guardar então que eu to com um probleminha aqui amanhã cedinho eu pego (...)." (f. 176)

Por outro lado, o alibi sustentado pela defesa no sentido de que Sávio se encontrava em um hotel na cidade de Boa Esperança na época dos fatos delituosos, conquanto confortado por documentos (735/736) e testemunhas (741/742, 777, 778), vai de encontro à versão fornecida pelo próprio apelante, que afirmou, taxativamente, na fase inquisitiva e em Juízo que, na realidade, encontrava-se na cidade de Pouso Alegre. Vejamos:

"(...) indagado quanto a interlocução telefônica ocorrida no dia 04/09/2004, às 01:08:28, envolvendo o declarante e a pessoa de LUIZINHO, cujo o assunto envolvia o veículo Silverado onde perguntva "guardou a camionete, não guardei não to indo, não, arruma lugar pra você guardar então, que eu to com um probleminha aqui, amanhã cedinho eu pego...., deixa naquele lugar que você costuma guardar lá, guarda lá, quando for amanhã cedinho, ocê pode trazer pra mim..."; "a bom, ta jóia, beleza quando for seis horas e meia, quando for seis e pouquinho eu to ligando, falo, tchau obrigado"; que, perguntado quando a esta interlocução envolvendo a pessoa de LUIZINHO, disse que se fazia presente na cidade de Pouso Alegre, juntamente com uma pessoa, sua desconhecida, um cigano, dono de uma Silverado de cor preta, que no momento estava interessado em vendê-la, por isto manteve contato com LUISINHO..." (F. 29/30).

"...que realmente telefonou para a pessoa de Luizinho, residente em Areado, oferecendo-lhe uma caminhonete para venda, uma vez que tinha conhecimento do interesse daquele em adquirir tal veículo; que, entretanto, o veículo oferecido era de origem lícita; que na data em que conversou com Luizinho, estava na cidade de Pouso Alegre, no posto e restaurante Fernandão, às margens da rodovia Fernão Dias,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

onde ficou conhecendo uma pessoa que era proprietária de uma caminhonete com aquelas características; que, então entabularam uma negociação, razão pela qual ligou para Luizinho, mas não deu negócio..." (f. 345).

Como se vê, o apelante e seu ilustre defensor apresentam versões totalmente díspares a respeito ao local onde o primeiro se encontrava, o que conduz à segura conclusão de que ambos faltam com a verdade.

É sabido que aquele que alega um álibi deve prová-lo, sob pena de confissão.

Além do mais, Luiz Antônio efetivamente recebeu a caminhonete de Sávio, tanto que ordenou o seu desmanche (f. 176) e comercializou suas peças (f. 177, 179/180).

Não existem dúvidas, portanto, quanto à efetiva prática do furto por parte de Sávio.

Quanto ao crime de receptação qualificada, também restou suficientemente demonstrada a sua prática por Luiz Antônio Batista, que contou com a ajuda de seu pai Luiz Batista Sirigatti e de Cleiton Pereira Marques.

Examinando o conteúdo das transcrições, verifica-se que, recebida a caminhonete furtada por Sávio, foi realizado o seu desmanche, sendo que Luiz Antônio passou a negociar as peças retiradas do veículo. Vejamos:

"jóia lá lá no Silverado....se você consegue por um tubo aí dentro da caminhonete..., consigo,...porque ...pro depósito lá as ferramenta ta tudo lá só chamar meu pai lá que ele sai lá, certinho, se você tiver lá eu vou mandar o João ir pra lá agora, um run, se eu não tiver lá se qualquer coisa você me liga pra mim, certinho...." (f. 176).

"..o GUSTAVO pegou ofereceu pra mim perguntou seu seu pego um



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos motor lá seis cilindra da da SILVERADO lembrei de você na mesma hora certo (...) quanto que é o preço não não eu vou ver certo e ele vai passar em Areado ali pelas dez hora onze hora certo, certo, eu vou eu vou com ele aí ele te dá o preço vocês combina certinho, beleza então,.... é da SILVERADO....motor novinho (f. 178).

"...alô bom dia, bom dia patrão, como é que ta, beleza, você vai mandar o caminhão, vai é...o pessoa ta trabalhando aqui, na, quanto de dinheiro você vai mandar pra mim, a vamo ver lá não olhei quatro cinco mil o que tiver lá eu mando pra você, man man manda bastante semana que vem eu vou ter peças de 250 SILVERADO, assim que é bão né, aqui, oi, segunda segunda-feira se pode mandar o caminhão ir pra buscar as coisas da SILVERADO viu, segunda, é, beleza...(f. 178).

Para o desmanche do veículo e transporte de suas peças para a cidade de Divinópolis - onde funcionava o estabelecimento de Reginaldo Batista dos Reis Araújo, em relação a quem o processo foi desmembrado -, Luiz Antônio contou com a preciosa ajuda do seu pai Luiz Batista Sirigatti, que coordenava os trabalhos e de Cleiton Pereira Marques. Vejamos:

"Oi, o pai o caminhão já ta chegando aí já viu, a tão bão então, aqui agora memo eu ligo pro senhor de volta vê quanto de dinheiro ele vai deixar pra mim aí, vê quanto de dinheiro, é, eu ligo pro senhor agora memo pra ver quanto de dinheiro ele vai deixar de volta senhor pode passar tudo pro caminhão, ta bão, falou vou mandar o JOÃO e o CLAYTON aí já, a então ta bão, então falou tchau fica com Deus,...com Deus" (f. 181).

"...eu to aqui no posto..., o se se num vai,..., lá dar uma mãozinha pra nós, to indo já já, aqui ó pega o CLAYTON pega o CLAYTON pra dar uma mãozinha, certinho...fala pra ele que eu to indo lá buscar, então falou eu vou ligar pra ele agora então, então tá bão falou..." (f. 182).

"...oi, tudo certo aí pai, ta acabando de despachar as coisas aqui, a então ta jóia beleza, ta passando ainda falta pouco, passou a trazeira pra dentro aí, passou passemos ela já, a então ta jóia deu trabaio, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ele marrou o ruck ...até uma artura engastaiou nós ...puxou ela, ...então ta jóia, fala pra ele cobrir bem se for a lona cobrir bem tampadinho aí a e, a é fala pra ele lá, o JOÃO com o CLAYTON foi ajudar, tá tá os dois firme ajudando..." (f. 183).

O delito de receptação da caminhonete Silverado, furtada por Sávio em Bom Jesus da Penha, portanto, ficou plenamente comprovado.

A alegação de que a prova coletada é meramente indiciária não aproveita os réus. A lei processual abriga a prova indiciária (art. 239, CPP) e a sua aceitação harmoniza-se com o princípio do livre convencimento do Juiz.

Na espécie, os indícios são veementes e conduzem à certeza da prática não só da receptação, como dos demais crimes descritos na denúncia.

Por outro lado, não há falar-se aqui em desclassificação para a modalidade simples do delito.

Ainda que o acusado Luiz Antônio Batista não estivesse exercendo formalmente a atividade comercial, já que, segundo consta, havia vendido o "ferro velho" de sua propriedade, o fazia de forma clandestina.

Ora, pratica o crime de receptação dolosa qualificada de que trata o art. 180, §2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.426/96, o agente que, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou clandestinamente, adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, coisa que deve saber ser produto de crime.

Quanto aos acusados Luiz Batista Sirigatti e Cleiton Pereira Marques, ainda que não participassem diretamente das negociações clandestinas entabuladas por Luiz Antônio, atuavam eles como efetivos colaboradores no "desmanche" e distribuição das peças,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concorrendo, assim, diretamente, para o crime.

No mais, conquanto a condição de comerciante seja circunstância de caráter pessoal, ela é elementar do tipo e, portanto, comunica-se aos co-autores, que devem ser responsabilizados pela respectiva qualificadora. Confira-se:

"Sendo, o exercício de atividade comercial circunstância elementar do tipo receptação qualificada, tal circunstância, apesar de ser de caráter pessoal, comunica-se a todos os réus, nos termos do art. 30 do Código Penal" (Resp 738550/ES - Quinta Turma - Ministro Gilson Dipp, DJ 18.12.2006).

Sendo assim, a condenação, nos moldes em que foi proferida, era mesmo de rigor.

No que diz respeito às penas impostas, parecem-me que elas comportam alteração.

Pelo que se constata da sentença, a sua ilustre prolatora, no exame das circunstâncias judiciais, considerou que os réus não possuíam bons antecedentes, apesar de não ostentarem condenação anterior, mas se encontrarem respondendo a processos. Levou em conta, ainda, que a conduta social deles não era boa e que possuíam personalidades voltadas para a prática de ilícitos contra o patrimônio. Considerou mais que os motivos e circunstâncias dos crimes não lhes eram favoráveis, apesar de inerentes ao tipo penal.

Com o devido respeito, tais circunstâncias não se mostravam aptas a autorizar a exasperação da pena-base.

Ora, consoante temos entendido, é inadmissível para fins de caracterização de maus antecedentes, considerar-se a existência de processos ou inquéritos policiais em andamento, que, também, não devem ser levados em conta para se aferir a conduta social, relacionada com o "papel do réu na comunidade, inserida no contexto da família, trabalho, da escola, da vizinhança etc." (Guilherme de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Souza Nucci, Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 264), e nem a personalidade, que constitui o "conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade" (ob. Citada p. 265).

Por outro lado, se os motivos e circunstâncias do crime se mostram inerentes ao tipo, não podem ser considerados em desfavor do destinatário da sanção.

Assim, é de rigor a redução das penas-base impostas aos réus, o que passo a fazer.

O acusado Cleiton teve, pelo delito de furto, fixada a básica em 02 anos, ou seja, o dobro do mínimo legal. Considerando, pelo que se expôs acima, que a única circunstância que se lhe apresenta desfavorável consiste nas conseqüências do crime, uma vez que a vítima perdeu todo o seu patrimônio, reduzo a sanção para 01 ano e 06 meses, concretizando-a nesse patamar, à míngua de causas capazes de modificá-la.

Em relação ao delito de formação de quadrilha, as conseqüências também se mostram desfavoráveis a esse réu, tendo em vista os prejuízos causados pelo bando, razão pela qual reduzo a pena-base, fixada em 01 ano e 06 meses, - 06 meses acima do mínimo - para 01 ano e 02 meses, tornando-a definitiva neste "quantum", por inexistirem causas capazes de alterá-la.

Em razão do concurso material de crimes, procedo à soma das sanções, totalizando-as em 02 anos e 08 meses de reclusão, mantendo o regime prisional da fixado na sentença.

Os apelantes Luiz Antônio, Luiz Batista Sirigatti e Cleiton Pereira Marques tiveram a pena-base do delito de receptação qualificada estabelecida em 04 anos e 20 dias-multa ou seja, 01 ano e 10 dias-multa acima do mínimo legal. Como somente as conseqüências do crime - que ocasionou grande prejuízo à vítima como anotado na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença - não lhes favorecem, reduzo a básica dos três réus, para 03 anos e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, concretizando-a neste patamar

Quanto ao delito de formação de quadrilha, valem as considerações feitas em relação ao acusado Sávio, ficando a pena de cada um dos três apelantes em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Em virtude do concurso material, procedo à soma, totalizando a pena de cada um dos três apelantes em 04 anos, 04 meses e 12 dias-multa, ficando mantido o regime prisional estabelecido na sentença.

Concedo ao acusado Sávio o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, por entender que ele faz jus à substituição, em razão de a pena que recebeu ser inferior a 04 anos e também pelo fato de a maioria das circunstâncias judiciais, segundo se expôs, ser- lhe favorável.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade que recebeu Sávio, por duas restritivas de direito, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 10 salários mínimos à vítima, que teve a caminhonete furtada - como forma de compensação mínima pelos prejuízos por ela sofridos - e de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, observada a detração.

Quanto aos demais apelantes, não preenchem ele o requisito objetivo para a concessão do mencionado benefício, pois a pena a eles imposta ultrapassa 04 anos de reclusão.

Assim convicta, rejeitadas as preliminares, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, para os fins constantes deste voto.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Senhora Presidente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Examinei detidamente os autos e vi que o processo é muito volumoso; muitas provas foram produzidas, inclusive, por precatória, a demonstrar a operosidade da em. Juíza, Doutora. Andréia Lopes de Freitas, uma das melhores Magistradas que temos no Estado e que tem sido muito produtiva em seu trabalho, trazendo-nos aquela serenidade e cultura jurídica que a fazem admirada e respeitada, não só pelos seus jurisdicionados, mas pelos seus colegas e por todos os que conhecem o seu trabalho.

Verifiquei todo o contexto probatório, analisei detidamente a sentença de folhas 919 a 975 e estou convencido de que a sentença deu o desate correto, salvo naquilo que a douta Relatora houve por bem acolher, para dar provimento parcial aos recursos, motivo pelo qual a acompanho.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0451.04.000377-9/001